

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.171, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para dispor sobre a obrigatoriedade de utilização de novos equipamentos de proteção para condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

.....

III – usando luvas, botas, calça, jaqueta, caneleiras, cotoveleiras e joelheiras de proteção; e

IV – usando jaquetas infláveis de proteção, caso a velocidade máxima permitida para a via seja igual ou superior a 70 (setenta) quilômetros por hora.

Parágrafo único. O Contran poderá dispor acerca das especificações do vestuário de que tratam os incisos I, III e IV deste artigo, bem

como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.” (NR)

“Art. 55.....

.....

III – usando luvas, botas, calça, jaqueta, caneleiras, cotoveleiras e joelheiras de proteção; e

IV – usando jaquetas infláveis de proteção, caso a velocidade máxima permitida para a via seja igual ou superior a 70 (setenta) quilômetros por hora.

Parágrafo único. O Contran poderá dispor acerca das especificações do vestuário de que tratam os incisos I, III e IV deste artigo, bem como estipular itens adicionais de utilização obrigatória pelos condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores.” (NR)

“Art. 244.....

I – sem observar as disposições de que trata o art. 54 desta Lei;

II - sem observar as disposições de que trata o art. 55 desta Lei; e

.....(NR)”

Art. 3º As disposições estabelecidas pelos arts. 54, inciso IV, e 55, inciso IV, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como as disposições estabelecidas pelos incisos I e II do art. 244 do mesmo diploma legal no que se refere à observância dos referidos arts. 54, inciso IV, e 55, inciso IV, entrarão em vigor após decorridos quatro anos da data de publicação desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

.....

§ 2º Para os serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, é necessário que o condutor use jaquetas infláveis de proteção.” (NR)

Art. 5º A disposição estabelecida pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, entrará em vigor após decorridos dois anos da data de publicação desta Lei.

Art. 6º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete fornecerá o equipamento de que trata o art. 2º, § 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, até a data da entrada em vigor referido do dispositivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator